



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1066526 - ES(2026/0005478-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : ARTHUR DO NASCIMENTO PORTUGAL
ADVOGADO : ARTHUR DO NASCIMENTO PORTUGAL - ES024346
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : WELTON PEREIRA DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. ROUBOS MAJORADOS, EM CONCURSO FORMAL. VIOLAÇÃO DO ART. 157, § 2º-A, I, DO CP. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. UTILIZAÇÃO DO ARTEFATO DEMONSTRADA POR OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. SIMULACRO. ÔNUS DEFENSIVO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é prescindível a apreensão e a perícia da arma para a incidência da majorante do emprego de arma de fogo no crime de roubo, quando existirem nos autos outros elementos de prova capazes de comprovar a sua utilização no delito. Ademais, a pretensão de decote da majorante sob a alegação de que se trata de simulacro dependeria da apreensão e perícia no artefato, prova que caberia à defesa produzir.

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 19 de março de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1066526 - ES (2026/0005478-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : ARTHUR DO NASCIMENTO PORTUGAL
ADVOGADO : ARTHUR DO NASCIMENTO PORTUGAL - ES024346
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : WELTON PEREIRA DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. ROUBOS MAJORADOS, EM CONCURSO FORMAL. VIOLAÇÃO DO ART. 157, § 2º-A, I, DO CP. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. UTILIZAÇÃO DO ARTEFATO DEMONSTRADA POR OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. SIMULACRO. ÔNUS DEFENSIVO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é prescindível a apreensão e a perícia da arma para a incidência da majorante do emprego de arma de fogo no crime de roubo, quando existirem nos autos outros elementos de prova capazes de comprovar a sua utilização no delito. Ademais, a pretensão de decote da majorante sob a alegação de que se trata de simulacro dependeria da apreensão e perícia no artefato, prova que caberia à defesa produzir.

2. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de WELTON PEREIRA DE OLIVEIRA – condenado por roubos qualificados pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, I, na forma do art. 70, ambos do Código Penal) à pena de 12 anos e 6 meses de reclusão, e 125 dias-multa –, em que a defesa aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que negou provimento à Apelação Criminal n. 0003588-08.2023.8.08.0035 (fls. 21/25).

Em síntese, o impetrante alega constrangimento ilegal na aplicação da majorante do art. 157, § 2º-A, I, do CP, porque o objeto utilizado seria simulacro de arma

de fogo, sem apreensão e sem perícia, sendo indevido o aumento de 2/3 apenas com base na palavra das vítimas.

Defende que o simulacro apenas caracteriza a grave ameaça inerente ao tipo do roubo, sendo vedado utilizá-lo para majorar a reprimenda, sob pena de *bis in idem*, analogia *in malam partem* e afronta à proporcionalidade e à legalidade estrita.

Argumenta que houve inversão indevida do ônus da prova e violação do *in dubio pro reo*, pois caberia ao Ministério Público comprovar a potencialidade lesiva de arma de fogo.

Em caráter liminar, pede a suspensão imediata dos efeitos do acórdão, com redimensionamento da pena, expedição de alvará de soltura ou readaptação do regime.

No mérito, requer a concessão definitiva da ordem para afastar a causa de aumento do art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, com o consequente redimensionamento da pena e fixação de regime prisional compatível (Processo n. 0003588-08.2023.8.08.0035, da 7ª Vara Criminal da comarca de Vila Velha/ES).

O pedido de liminar foi indeferido pela Presidência desta Corte (fls. 63/64).

Prestadas as informações (fls. 68/72 e 76/79), o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 191/193).

É o relatório.

VOTO

Segundo a jurisprudência desta Corte, *não se deve conhecer do writ que se volta contra acórdão já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese em que não há, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, julgamento de mérito passível de revisão criminal em relação a essa condenação* (AgRg no HC n. 885.105/SP, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 19/9/2024).

Na hipótese não há flagrante ilegalidade que justifique a superação do referido óbice.

Sobre a incidência da majorante do emprego de arma de fogo, o Tribunal *a quo* consignou (fls. 23/24):

A defesa requer, lado outro, o afastamento da majorante do § 2º-A, inc. I, do art. 157 do CP, ao argumento de que, a arma, utilizada no crime, não era capaz de ofender a integridade física.

Contudo, o STJ pacificou o entendimento de que a incidência da majorante do § 2º-A, inc. I, do art. 157 do CP, prescinde da apreensão e perícia da arma de fogo, notadamente quando comprovada sua utilização, por outros meios de prova.

[...]

E na hipótese, as ofendidas Evellyn Santos, Milene Pereira, Zenilda Pereira, Claudia Elisa Nascimento, Roberta Chaves, Jéssica Vicente e Cristina Gomes narraram, de forma direta a dinâmica dos fatos, afirmando que WELTON anunciou o assalto de arma em punho, que acreditaram se tratar de artefato apto a ofender a integridade física, razão pela qual atenderam a todas as ordens do assaltante (link Id. 7852332).

Nesse contexto em que as vítimas reconheceram seu algoz, e descreveram o evento com firmeza, fornecendo versão que está em harmonia com as demais provas dos autos, sem indicativos de que tenham feito falsas declarações, não há como acolher o pleito defensivo de decote da majorante do emprego de arma de fogo.

Outrossim, caberia ao apelante demonstrar que a arma de fogo, utilizada no crime, era desprovida de potencial lesivo, ônus do qual não se desincumbiu.

Do exposto, verifica-se que o acórdão impugnado se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, conforme se depreende dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 157, § 2º-A, I, DO CP. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. REVERSÃO DO JULGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO CONTEÚDO FÁTICOPROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Segundo entendimento desta Corte, no crime de roubo, a apreensão e perícia da arma são desnecessárias para o reconhecimento da majorante, se há outros elementos de prova que demonstrem o emprego do artefato, notadamente as declarações da vítima e da autoridade policial, aliadas à confissão do réu.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a incidência da majorante do art. 157, § 2º-A, I, do CP prescinde da apreensão e perícia da arma, notadamente quando comprovada pela palavra da vítima, cabendo ao imputado demonstrar que o artefato é desprovido de potencialidade lesiva, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal (AgRg no AREsp n. 2.076.555/RS, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 26/8/2022).

3. Outrossim, a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado, de modo a afastar a referida causa de aumento, exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 7/STJ. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.055.425/DF, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 21/8/2023 - grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. EMPREGO DE ARMA. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVA. CÚMULO DE CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. PLEITO DE APLICAÇÃO APENAS DA MAJORANTE DE MAIOR VALOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REGIME FECHADO. ADEQUAÇÃO. QUANTUM DE PENA E CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

III - Restando comprovado o uso da arma de fogo por outros meios de prova, mostra-se adequada a incidência da causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, sendo prescindível sua apreensão e perícia para atestar o seu potencial lesivo.

[...]

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 793.849/SP, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 22/6/2023 - grifo nosso).

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, quando a vítima relata o uso de arma de fogo, cabe à defesa o ônus de provar que o artefato era um simulacro ou não possuía potencial lesivo, conforme art. 156 do Código de Processo Penal (AgRg no AREsp n. 2.667.031/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 9/12/2024).

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

HC 1.066.526 / ES

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0005478-0

Número de Origem:

00035880820238080035 35880820238080035

Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ARTHUR DO NASCIMENTO PORTUGAL

ADVOGADO : ARTHUR DO NASCIMENTO PORTUGAL - ES024346

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PACIENTE : WELTON PEREIRA DE OLIVEIRA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 18 de março de 2026